


O TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-052>

Data de submissão: 07/10/2024

Data de publicação: 07/11/2024

Pablo Henrique Cordeiro Lessa

Docente de Direito da Universidade do Estado do Amapá (UEAP)

E-mail: pablo.lessa@ueap.edu.br

Nélida Astezia Castro Cervantes

Docente de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: nelidacervantes@hotmail.com

Ana Rízzia Cunha Cordeiro Forte

Doutoranda em Farmacologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: rizziacordeiro@gmail.com

Maria Iracema Pinho de Sousa

Docente de Pedagogia da Universidade Federal do Cariri (UFCA)

E-mail: irmapin@gmail.com

Pietra Cordeiro Lessa

Auditora Fiscal do Estado do Amapá e Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: pietralessa@gmail.com

Sérgio Ricardo Ribeiro Alencar

Analista de Dados e Engenheiro de Energias Renováveis pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

RESUMO

O estudo do tráfico de pessoas ainda é relevante após tantos anos de combate no âmbito internacional pois, apesar da legislação internacional, muitos países ainda não ratificaram ou não atenderam às exigências legislativas no tocante ao seu tratamento penal. Somado, as condições de desigualdade e desequilíbrio favorecem com que mais pessoas aceitem propostas de “melhores condições de vida” em troca da submissão a situações de exploração que podem comprometer seus desenvolvimentos intelectual, profissional e familiar, normalmente também vítimas de violência. No âmbito do MERCOSUL, as diferenças estruturais legislativas dificultam o processo de cooperação entre países no combate ao tráfico de pessoas, facilitando a prática no âmbito do bloco regional. Dessa forma, é preciso uma reforma legislativa regional de modo a uniformizar a tipificação do crime, bem como a atuação conjunta das autoridades de modo a coibir essa terrível prática.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Violência. Exploração. MERCOSUL. Cooperação.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do tráfico de pessoas se insere em uma das principais pontos de contradição do sistema capitalista – a mercantilização da vida humana. Sob a lógica da fetichização do lucro, sendo finalidade absoluta, alguns indivíduos se organizam em redes de aliciamento e controle de pessoas que, ao serem traficadas, podem servir a diferentes finalidades: exploração para fins sexuais, trabalho escravo, servidão, extração de órgãos, entre outras.

O tema se trata de é um crime complexo porque envolve, em muitas situações, uma atividade transnacional, sendo de extrema dificuldade o seu combate sem que haja cooperação entre os países envolvidos. E é exatamente dentro dessa lógica que o tema é tratado no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Como um dos objetivos desse bloco regional é o de alcançar a integração regional e permitir a livre circulação de pessoas e capitais, incluindo, no conceito, o capital de trabalho qualificado, seria inconcebível ignorar a possibilidade que a facilidade de circulação favoreceria o tráfico de pessoas dentro do próprio MERCOSUL, motivo pelo qual o bloco já se reuniu e se preocupou em aproximar o tratamento penal conferido ao crime.

Entretanto, o caminho não é fácil. A ratificação diferenciada nos países integrantes do bloco – Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil e Venezuela e a divergência no tratamento penal do tráfico de pessoas ainda distancia uma atuação plena e eficaz no âmbito do bloco sulamericano.

E é exatamente com o objetivo de analisar as progressões legislativas alcançadas nos últimos anos nos países que compõem o MERCOSUL que o presente trabalho foi redigido. Inicialmente com foco no Protocolo de Palermo, o Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, haverá uma descrição de como as nações legislaram a matéria em no âmbito doméstico.

No intervalo de análise, passar-se-á por autores como Slovak Zizek, que trata do âmbito da violência como forma de expressão da própria natureza humana, além de associá-la aos antagonismos típicos do capitalismo.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas, embora exista há muito tempo, merece atenção especial pois ainda movimenta um grande mercado associado ao crime. Jesus (2003) afirma que aproximadamente 02 (dois) milhões de pessoas são traficadas por ano, o que gera um faturamento de US\$9 bilhões às organizações criminosas. E isso gravita em torno, na maioria das vezes, da situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima.

Assim, é importante definir o que seria o tráfico de pessoas. O dispositivo legal internacional que se debruça sobre o tema é a Convenção de Palermo ou Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, ratificado pelo Brasil (2004) por meio do Decreto nº 5.017, o qual traz:

Artigo 3

(...)

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

Percebe-se, portanto, que o dispositivo superou a associação do tráfico de pessoas somente à exploração sexual, aumentando o alcance da definição, que poderia se dar com a finalidade de se desempenhar outras formas de exploração. Assim, Assis (2014) divide o tráfico em três modalidades: para trabalho forçado, para exploração sexual e para a remoção de órgãos.

Outro elemento importante do dispositivo é a irrelevância do consentimento da vítima caso haja força, coação, fraude ou outros meios que a influenciem, já que ela poderia entregar-se voluntariamente caso acreditasse que sua nova vida proporcionaria ganhos. Mesmo que a vítima vá livremente, o fato de que está sendo explorada já é suficiente para caracterizar o crime, mesmo que, aos olhos dela, não haja qualquer exploração, uma vez que a finalidade fora atingida.

Esse entendimento foi necessário, pois as vítimas, geralmente em condição de vulnerabilidade, possuem uma margem de escolha limitada tendo em vista as situações em que se encontram. Assim, qualquer oferta de “ganhos extras” ou “vida no exterior” parece interessante, já que as possibilitará enfrentar um universo que, ao seu ver, dificilmente será pior que a situação que elas já vêm enfrentando.

Assis (2014) traz entre as características do tráfico de pessoas o fato dele ser um crime complexo – longo processo desde o recrutamento até o tráfico propriamente dito. A autora também explica que o tráfico de pessoas é um crime contra os direitos humanos, pois atenta contra a liberdade, sendo, no bojo constitucional brasileiro, um desrespeito à dignidade da pessoa humana. Note que, no dispositivo internacional, não há qualquer referência à obrigatoriedade do caráter transnacional do tráfico, podendo ser doméstico ou internacional.

Em complementação, Assis (2014) preocupa-se em elencar as etapas do tráfico de pessoas, que são o recrutamento, o transporte e a exploração. A primeira etapa está diretamente associada à oferta de melhores condições de vida à vítima. Uma vez convencida, é bem mais fácil manipular e criar um vínculo permanente com ela.

Em referência à modalidade tráfico de pessoas para exploração sexual, Assis (2014) o associa à violência de gênero, homofóbica e transfóbica, e explica que fatores como a desigualdade de gênero, a cultura patriarcal e adúltera e a heteronormatividade colaboram para a sua ocorrência. A autora também afirma que as vítimas dessa modalidade são, em sua maioria, mulheres, crianças e adolescentes, com um recente aumento da parcela de mulheres transexuais.

Em relação ao tráfico para o trabalho forçado, Assis (2014) afirma que não é todo e qualquer trabalho forçado que supre o tipo penal, sendo necessária a movimentação de pessoas, ou seja, a saída do trabalhador de seu local de origem e o consequente cerceamento de sua liberdade devido à dívida ilegal e à servidão por dívida.

Nessa modalidade, Assis (2014) afirma que o perfil mais comum da vítima é o sexo masculino, alcançando um percentual de 96% (noventa e seis por cento), afrodescendentes e vulneráveis socioeconômicos.

3 A VIOLÊNCIA E A MODERNIDADE

Para melhor compreensão do tráfico de pessoas, faz-se alusão à violência estigmatizada em nossa sociedade. Para melhor explicá-la, foi feita uma opção pelo trabalho de Slavoj Žižek (2014), que trabalha a violência sob uma perspectiva subjetiva, como parte integrante do ser humano.

Žižek (2014, p. 58) trata de pontuar que a violência não depende do sistema em que vive o país, seja ele do chamado de “capitalismo selvagem dos Estados Unidos”, seja ele do “Estado de Bem-estar Social típico dos países europeus”, já que, em ambos os casos, protestos e saques marcaram com violência a história desses locais.

Em complementação, Žižek (2014) explica que aqueles que praticam a violência a têm como regra a fim de implementar um projeto de serem reconhecidos como um “problema” que não pode ser ignorado e que deverá ser enfrentado para que se atinja a plenitude social.

Essa é a mesma forma que se coloca o crime organizado, no qual está inserido o tráfico de pessoas. Apesar do esforço conjunto para combatê-lo sob o pretexto utópico do extermínio – encerramento de suas atividades – ele sempre se reorganiza e desafia a inteligência policial ao trazer novas práticas que demandam novas operações policiais e assim sucessivamente. Ou seja, apresenta-

se como um problema permanente, com o qual sempre deve ser levado em consideração quando se trabalha em matéria de segurança.

Entre os maiores perigos do capitalismo, está o fato de que ele é global, mas, ao mesmo tempo, mantém ideologia estrita destituída do mundo global, servindo de forma a beneficiar algumas partes. Dessa forma, Zizek (2014) aponta o capitalismo como primeira ordem econômica que destotaliza o sentido, já que não há uma civilização dita capitalista, mas a ideia de que, por meio da globalização, ele é adaptável a todas elas.

Essa ausência de sentido capitalista também enfraquece os preceitos éticos e morais, fazendo com que práticas desumanas possam emergir, entre as quais estão a exploração sexual, os trabalhos forçados e a extração de órgãos, todas justificadas na persecução do lucro própria do capitalismo, também facilitadas pela situação de vulnerabilidade favorecida pela desigualdade intrínseca ao sistema.

Zizek (2014) vai além e afirma que a junção do capitalismo e do pensamento científico leva às identidades fundadas em identificações simbólicas, levando à crise do sentido trazida pela modernidade. Assim, o autor evidencia que não basta haver ganho para uma parte, mas a outra tem que perder, enfraquecendo a noção de solidariedade social, tão importante no combate ao tráfico de pessoas.

E isso é refletido, segundo Zizek (2014), no fato de que o capitalismo, exatamente por não ser justo, constitui um traço que o torna aceitável para a maioria. Assim, a lei e a ordem confrontam-se com o próprio sistema capitalista e com sua atribuição pura: competição individualista e autoafirmação implacável.

Se os fins justificam os meios, várias atrocidades podem ser cometidas, inclusive o tráfico de pessoas. Nesse sentido, Zizek (2014) defende que o novo racismo das zonas desenvolvidas é mais brutal que os anteriores, pois não se baseia no naturalismo (superioridade do Ocidente) nem no culturalismo (preservação da cultura ocidental), mas no egoísmo econômico, no qual tudo pode ser objeto de exploração econômica, inclusive a dignidade de uma pessoa.

Inclusive Zizek (2014) considera o fato de que vivermos em uma sociedade pós-ideológica, onde causas públicas não são utilizadas para justificar a violência, uma vez que temos uma ideologia hegemônica, leva à utilização de pertencimento étnico e religioso a desempenhar o argumento que nos leva a exercer a violência contra outros.

A tentativa de livre escolha, utilizada para tentar amenizar a responsabilidade do perpetrador do tráfico de pessoas ao jogar a responsabilidade da aceitação da vítima, como se a conivência desta afastasse a culpa daquele, também é trabalhada por Zizek (2014). O autor afirma que, no Ocidente, a

opressão é mascarada com a livre escolha. Entretanto, a liberdade de escolha funciona, muitas vezes, como gesto formal de consentimento da opressão e exploração.

A fim de explicar o seu posicionamento, Zizek (2014) traz o exemplo da cirurgia plástica – há uma demanda do então ‘mercado sexual’, e a mulher, apesar de não ser forçada a submeter-se à cirurgia, é indiretamente forçada pela pressão do meio, atribuindo, assim, um caráter de ‘liberdade’ a uma situação de opressão.

No caso do tráfico de pessoas, a exploração dessas pessoas é, muitas vezes, facilitada pelas condições sociais nas quais estão inseridas as vítimas, que não visualizam outras alternativas viáveis de realização profissional paralelas à proposta ofertada pelo aliciador, que jamais demonstra a situação vexatória e desumana a qual será submetida a vítima ao final do processo.

Envolto à temática, Zizek (2014) continua sua análise afirmando que, em certas condições sociais concretas da troca de mercadorias e da economia de mercado global, a abstração torna-se traço direto da vida social atual, pois nela se encaixam diversos elementos da ‘livre escolha’. De fato, não é possível conceber uma emergência da universalidade em aspectos concretos, e aquilo que é experimentado na vida caracteriza-se como contingente, uma capacidade formal abstrata, facilitando a aceitação de sua própria sorte e de suas circunstâncias sociais, pois promove um desligamento do indivíduo da sua situação.

Ao passo que se desliga de si mesmo, o indivíduo se liga à sociedade. Zizek (2014) afirma que pertencer a uma sociedade implica um momento paradoxal em que nos é ordenado que aceitemos livremente e tornemos nossa escolha aquilo que, de qualquer maneira, é imposto. É, portanto, um gesto simbólico vazio com uma aparência de livre escolha.

Isso promove um pacto de solidariedade que, apesar de não modificar a situação fática, promove um ganho para ambas as partes - para as pessoas, que podem escolher aparentemente livremente, e para a coletividade, que mantém um padrão social. Associado a essa lógica de ganho mútuo está a apresentação da oferta que caracteriza o tráfico de pessoas pelo aliciador: ao passo que ele se beneficia da exploração econômica, a vítima, aparentemente, sairá de uma situação de desemprego ou de subemprego.

4 TRÁFICO DE PESSOAS NO MERCOSUL

Uma vez feitas as considerações anteriores e explicitada a violência intrínseca ao homem e fomentada pelo sistema capitalista, passemos à análise da legislação dos países do MERCOSUL.

4.1 BRASIL

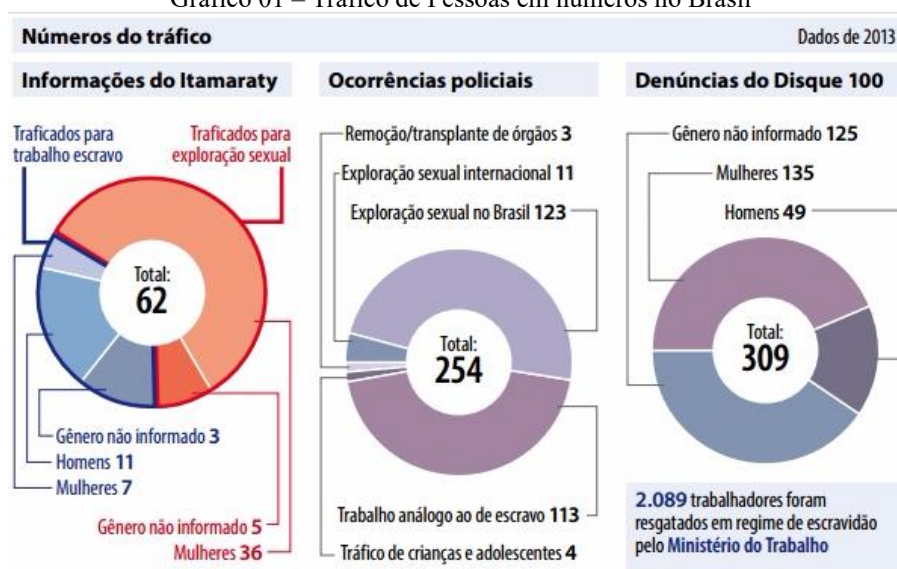
O Brasil aprovou, em 2006 e 2008, respectivamente, a Política e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que levou ao Decreto nº 6.347, sendo operacionalizados pela Secretaria Nacional de Justiça.

Entre os principais pontos norteadores da Política Nacional, materializada por Brasil no Decreto nº 5.948, de 2006, estão o respeito à dignidade humana e a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status, sendo uma legislação mais avançada do ponto de vista do tratamento do preconceito, inclusive por questões de gênero.

Com esse novo tratamento dado ao tráfico de pessoas, novos casos que não eram alcançados pela legislação anterior passaram a ser tratados dentro do tipo penal, como a exploração do trabalho e o tráfico de órgãos, entre outras. Anteriormente, somente era considerado tráfico de pessoas a exploração para fins sexuais.

Entretanto, conforme Brasil (2016), o número de casos oriundos de exploração laboral são equivalentes aos casos de exploração sexual. Inclusive, quebrou-se o estigma de que somente mulheres costumavam ser vítimas, uma vez que, ao passo que elas representam o maior número de vítimas da exploração sexual, eles são os mais atingidos no que tange à exploração do trabalho.

Gráfico 01 – Tráfico de Pessoas em números no Brasil



Fonte: Brasil (2016).

Nesse sentido, a Lei nº 13.344, de 2016, trouxe alguns aspectos que conferiram uma maior possibilidade de combate ao tráfico de pessoas por meio do direito. O primeiro deles é o planejamento e a divisão da atuação estatal em três eixos: prevenção, proteção à vítima e repressão.

Por se tratar de um crime com uma grande facilidade de fraude de modo a mascará-lo, além de ser facilmente alterado de modo a prevenir o alcance do traficante, no que tange à prevenção, foi de extrema importância a conferência de maior autonomia à polícia. Agora, segundo os ditames do artigo 13-A da referida legislação, o delegado, caso não tenha atendido o seu pedido pelo Judiciário de requisição de informações de telefonia no prazo de 12 (doze), poderá requerer diretamente junto à prestadora do serviço de telefonia, segundo os ditames do poder geral de requisição constante na Lei de Investigação Criminal.

No que tange à repressão ao tráfico de pessoas, a Lei nº 13.344, em consonância com o disposto no Protocolo de Palermo, previu a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e estrangeiros, bem como a formação de equipes conjuntas de investigação, possibilitando, assim, a criação de uma rede internacional de combate ao tráfico de pessoas, crime que costumeiramente possui caráter transnacional.

No item proteção às vítimas, a legislação concedeu permanência às vítimas em território nacional, bem como a título de reunião familiar, favorecendo, assim, a assistência médica gratuita oferecida no Brasil a cidadãos nacionais ou estrangeiros.

A Lei nº 13.344 também alterou o Código Penal, em seu artigo 149-A, tratando de elencar antigas qualificadoras, como a remoção de órgãos ou tecidos, a submissão a trabalho análogo ao de escravo, a servidão, a adoção ilegal no próprio tipo penal, de forma a possibilitar que diferentes condutas, agora, caracterizem a ocorrência do tipo penal.

A atuação da polícia está bem definida, devendo a Polícia Civil atuar nos casos comuns, e a Polícia Federal nos casos de repercussão interestadual ou internacional.

Por fim, como falha da referida legislação, tem-se a questão da vulnerabilidade, uma vez que os vulneráveis socioeconômicos, como negros, moradores das periferias, pessoas com baixa renda são os mais aliciados.

4.2 ARGENTINA

Semelhantemente ao Brasil, a Argentina tratou a temática por meio de um Programa Nacional, chamado de *Programa Nacional de Prevención y Erradicación de la Trata de Personas y de Asistencia a sus Víctimas*, instituído pelo Decreto nº 1.281, em 2007.

A legislação que efetivamente materializou o referido programa foi a Lei nº 26.364, de 2008, que recortou o tipo penal de acordo com a idade da vítima: maiores de 18 anos e menores de 18 anos. Em ambos os casos, o consentimento da vítima é irrelevante para o afastamento da tipificação, sendo o principal ponto de diferenciação entre elas a questão da utilização de meios que promovam o engano,

a fraude, a violência, a ameaça ou qualquer meio de intimidação ou coerção, ou abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade.

Para a configuração do tráfico de pessoas entre maiores de 18 anos, necessária é a utilização de um desses meios, ao passo que, para configuração do tráfico de menores, não precisa que se utilize de qualquer um deles.

As formas de exploração consideradas pela legislação argentina estão colocadas no artigo 4º da referida legislação, sendo a escravidão, a servidão ou práticas análogas, os trabalhos forçados, o comércio sexual e a extração de órgãos do corpo humano.

Um ponto que merece destaque na Lei nº 26.364, de 2008, está em seu artigo 5º, que é a garantia de que, mesmo que tenha contribuído para a consumação do crime, a vítima não pode ser responsabilizada criminalmente por esse feito.

Também houve preocupação em garantir a proteção das vítimas, sendo garantido às pessoas traficadas alojamento em local apropriado e direito de privacidade e sigilo da identidade. Também foram instituídos as oficinas de resgate e acompanhamento, compostas por uma equipe multidisciplinar com assistentes sociais, psicólogos e advogados.

Passando à visualização dos números que envolvem o tráfico de pessoas na Argentina, encontrou-se o gráfico abaixo:



Fonte: Argentina (2017).

A partir dos números apresentados por Argentina (2017) referentes ao tráfico de pessoas, visualiza-se que a maior parte desse crime envolve maiores de 18 anos (91%). Quanto à nacionalidade da vítima, tanto argentinos quanto estrangeiros são alvo das organizações criminosas. Equivalentes

também são os níveis de exploração para fins sexuais, que ocorrem em porcentagem parecida à dos fins laborais.

4.3 PARAGUAI

Somente em 2012 o Paraguai elaborou uma lei própria que tratasse do tráfico de pessoas, sobretudo após forte pressão internacional nesse sentido. Apesar da demora, a Lei nº 4.788 trouxe importantes elementos de combate ao tráfico no âmbito da América Latina.

A primeira delas diz exatamente respeito ao alcance da lei, que sujeita os atos não só praticados em território paraguaio, como também aqueles praticados no estrangeiro. Assim, se o ato envolver vítima paraguaia ou, de qualquer forma, tiver ligações com o país, poderá ser processado e julgado de acordo com os ditames desta lei.

Há, também, a imputação da cooperação internacional expressamente no texto normativo, garantindo a possibilidade de punição de atos cometidos no exterior; e a subsidiariedade da jurisdição paraguaia se o ato, praticado em território estrangeiro, envolver vítima paraguaia e não for processada no seu local de consentimento, evitando, pois, a evasão penal.

A referida legislação não só trouxe os pontos acima destacados, como tratou de definir precisamente alguns conceitos primordiais na compreensão do que é o tráfico de pessoas, como vítima, vítima direta, vítima secundária, extração ilícita, banda, associação criminal, exploração sexual, servidão, trabalho ou serviço forçado, matrimônio servil, outras práticas de escravidão, exploração econômica de outra pessoa, servidão em uma gleba, escravidão por dívida.

Inclusive, foi a única legislação entre os países-membros do MERCOSUL que se preocupou em definir tão bem os conceitos trabalhados, de forma a auxiliar o Judiciário e a Polícia na persecução penal dos acusados.

Houve, também, cuidado ao garantir a punição àqueles que detêm a posse dos documentos de viagem da vítima, mas que, costumeiramente, evadem-se da prática direta do crime para evitar uma condenação. A vítima, uma vez configurada, faz jus à indenização a fim de recompor o seu equilíbrio pessoal. Informantes das organizações criminosas também podem ser punidos e, caso haja arrependimento do criminoso, existe a possibilidade de redução da pena.

4.4 URUGUAI

O Uruguai não possui legislação própria que trate do tráfico de pessoas, tema que foi abordado na Lei de Migrações (Lei nº 18.250, de 2007). Infelizmente, essa situação demonstra carência legislativa no combate ao tráfico de pessoas naquele país.

Na referida legislação, houve a diferenciação de dois crimes que, embora possuam nomes parecidos, envolvem diferentes elementos: *tráfico de personas* e *trata de personas*.

A tipificação do primeiro alcança aquelas pessoas que facilitam o ingresso ilegal em território uruguaio de pessoa com a finalidade de obter para si ou para terceiro algum proveito, ou mantêm imigrantes ilegais. A pena para quem pratica esse crime é baixa, entre 06 meses e 03 anos de prisão.

Já o segundo se refere ao tráfico de pessoas na perspectiva que já se vinha sendo abordado em outros países: aquele que recrute, transporte ou receba pessoas para trabalhos forçados, escravidão, servidão, exploração sexual, remoção ou extração de órgãos ou atividade que afete a dignidade humana. A pena, nesse caso, varia entre 04 a 16 anos de prisão.

Entre as inovações legislativas, tem-se que, entre as qualificadoras, está o perigo à saúde dos migrantes, tão defasada quando se está sob o poder de uma organização criminosa.

Entretanto, como não é uma legislação específica, não há qualquer previsão de assistência e reparação das vítimas, o que vai de encontro ao estatuído no Protocolo de Palermo.

Por esse motivo e por não possuir legislação própria sobre o tema, segundo Cien18chenta (2010), a Organização das Nações Unidas (ONU) criticou o país pela suposta tolerância que ele teria com o tráfico de pessoas, favorecendo a prática do crime em seu território.

4.5 VENEZUELA

Por fim, a Venezuela, último país a ingressar no MERCOSUL, também não possui legislação própria de combate ao tráfico de pessoas, incluindo o tema nos artigos 41 e 42 da *Ley Orgánica Contra la Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo*.

Por essa razão, exige-se que, para configuração do tipo penal, o criminoso faça parte de um grupo de delinquência organizada, afastando a possibilidade de cometimento quando atua sozinho.

Ameaça, força, coação, rapto, engano, abuso de poder e situações de vulnerabilidade são tidos como elementos da tipificação, ou seja, imperiosa a sua ocorrência para a ocorrência do tipo.

A legislação engloba diferentes finalidades para a ocorrência do tráfico de pessoas, entre as quais estão servidão, trabalhos forçados, adoção irregular, escravidão extração de órgãos, exploração sexual, pornografia, turismo sexual e matrimônio servil. Importante destacar que, segundo os ditames do Protocolo de Palermo, mesmo com consentimento da vítima ocorre a consumação do crime.

Também houve preocupação em garantir uma indenização para recuperação e reinserção social da vítima, o que, apesar da aparente falta de assistência, possibilita uma superação do problema de forma mais segura, pelo menos do ponto de vista financeiro.

Entre todas os países analisados, a Venezuela é a que possui a pena mais dura, de 20 a 25 anos de prisão. E, caso a vítima seja menino, menina ou adolescente, ela aumenta para 25 a 30 anos de prisão.

5 CONCLUSÃO

Embora avanços tenham sido alcançados no combate ao tráfico de pessoas no âmbito internacional e regional, o MERCOSUL ainda precisa implementar mecanismos de uniformização legislativa a fim de criar um cenário de cooperação no combate ao tráfico de pessoas.

Dessa forma, evita-se que alguns países sejam considerados rotas de fuga para as organizações criminosas, prejudicando o combate ao crime de forma ampla nos países componentes do bloco regional, tendo em vista que as regiões de fronteira são de difícil controle.

Portanto, o caráter transnacional da maioria dos casos evidencia a necessidade urgente de aproximação entre os países membros do bloco regional a fim de discutir estratégias mútuas de atuação e de combate.

É imprescindível, também, o tratamento adequado a cada uma das modalidades do tráfico de pessoas, já que as vítimas são bastante diferentes em cada uma delas.

Por fim, urge destacar que mecanismos de proteção à vítima e de reinserção social são de extrema importância para evitar que novas formas de violência sejam perpetuadas nas sociedades latinoamericanas, evitando, pois, a marginalização dessas pessoas.

AGRADECIMENTOS

Esta obra foi publicada com recursos oriundos do Programa de Apoio a Publicações Acadêmicas Nacionais e Internacionais da Universidade do Estado do Amapá (UEAP). Agradeço à Instituição, que tanto acolhe docentes, discentes e técnicos, para desempenharem e alavancarem o desenvolvimento da ciência.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA (2017). Sin Clientes no hay Trata. Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.jus.gob.ar/noalatrata.aspx>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

ARGENTINA (2008). Ley 26.364 – Prevencion y Sancion de la Trata de Personas y Asistencia a sus Victimas. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Prevencion_y_Sancion_de_la_Trata_de_Personas_y_Assistenci_a_a_sus_Victimas_Argentina.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

ASSIS, Luana Mayara Santos de. (2014). Tráfico de pessoas. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11020/3/PDF%20-%20Luana%20Mayara%20Santos%20de%20Assis.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BRASIL (2004). Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Portal da Presidência da República, Brasília (DF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL (2016). Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Portal da Presidência da República, Brasília (DF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. De. (2008). Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Blog Daniela Alves. Disponível em: <http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. (2016). Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. Portal Consultor Jurídico [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CIEN18CHENTA (2010). ONU: Trata de personas es ‘tolerada’ en Uruguay. Portal Cien18chenta [online]. Disponível em: <http://www.180.com.uy/articulo/13968_ONU-Trata-de-personas-es-tolerada-en-Uruguay>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CONE SUL (2005). La trata de personas en el Paraguay. Organização Internacional para as migrações. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/la_trata_personas_paraguay.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (2017). Trafficking in persons report. Disponível em: <<https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

EL OBSERVADOR (2017). Uruguay incumple ‘normas mínimas’ para eliminar trata de personas. Portal El Observador [online]. Disponível em: <<https://www.elobservador.com.uy/uruguay-incumple-normas-minimas-eliminar-trata-personas-n1090242>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

JESUS, Damásio E. de (2003). Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo (SP): Saraiva, 2003.

PARAGUAI (2012). Ley nº 4.788. Congreso Paraguaio – Assunção. Disponível em: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012_pry_ley4788.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

PEDUZZI, Pedro. (2015). Mercosul tem documento contra tráfico de pessoas e trabalho escravo. Portal EBS – Agência Brasil [online]. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/06/mercosul-tem-documento-contratrafico-de-pessoas-e-trabalho-escravo>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. (2016). Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita a punição e amplia proteção à vítima. Portal Senado Federal [online]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contratrafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protacao-a-vitima>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SILVA, Eliel Geraldino da. (2014). Tráfico de Pessoas: a legislação brasileira e as políticas de enfrentamento. Portal Web Artigos [online]. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/trafico-de-pessoas-a-legislacao-brasileira-e-as-politicas-de-enfrentamento/127799>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de. (2011). O enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Âmbito do Mercosul. Revista de Direito da da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) n. 63, p. 185-212. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_enfrentamento_ao_trafico_de_pessoas_no_ambito_do_mercosul.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

URUGUAI (2007). Ley nº 18.250, de 27 de diciembre de 2007. Montevideu (Uruguai). Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp3175643.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

VENEZUELA (2012). Ley orgánica contra la delincuencia organizada y financiamiento al terrorismo. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ven_ley_del_org_finan_terr.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

YOUNES, Paulo Antoine Pereira. (2014). O tráfico internacional de pessoas no Direito Brasileiro e Argentino e a questão da autocolocação da vítima em risco. Revista Linhas Jurídicas (UNIFEI), v. 6, n. 8, p. 122-163.

ZIZEK, Slavoj. Violência. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo (SP): Boitempo, 2014.